

## Inserção Social dos Portadores de Deficiência: O Teletrabalho no Brasil e o Direito Comparado Português

Rafaela Bica Linck, Lucas Moser Goulart, Denise Pires Fincato (orientadora)

*Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – Direito, PUCRS, Instituto FADIR*

### **Resumo**

O estudo visa enfrentar o instituto da reserva de cotas, em especial aos teletrabalhadores portadores de deficiência, em razão do teletrabalho e como condição para exploração deste. Imprescindível, para tanto, analisar o Código de Trabalho Português (em razão do adiantado que se encontra no tema teletrabalho, na esfera regulatória), comparando-o ao Projeto de Lei brasileiro nº 4505/2008, que prevê o sistema cotista para deficientes. Em suma, pretende-se questionar acerca da efetividade da inclusão laboral e social do trabalhador deficiente via sistema de cotas, especialmente no teletrabalho. O estudo está alocado nas atividades do Grupo de Pesquisas Novas Tecnologias e Relações de Trabalho e no projeto de pesquisa “Teletrabalho e Inserção Social dos Deficientes”, ambos sob a coordenação da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Denise Pires Fincato.

### **Introdução**

Através da evolução tecnológica de informação e comunicação atrelada ao fenômeno da globalização, surge um novo quadro sócio-econômico, político e social. Disto disso passam a existir novas modalidades de trabalho, por meio da utilização de técnicas operacionais de descentralização produtiva, dentre elas o teletrabalho, que nasce nesta era da informação como algo eficaz e econômico de trabalho. Etimologicamente “teletrabalho” é o liame dos termos gregos e latinos *telou* e *tripaliare*, que significam simultaneamente “longe” e “trabalhar”. No teletrabalho, sua principal consequência é a deslocalização do trabalhador e a utilização de meios telemáticos, já que é realizado à distância da sede da empresa e através de meios informáticos e de telecomunicação, mas de certa forma permitindo o contato com o empregador. Por ser o teletrabalho algo prático para quem possa laborar sem sair de casa, torna-se uma opção para as pessoas portadoras de deficiência, pois seria algo benéfico,

ampliando oportunidades de trabalho, e permitindo o acesso garantido ao trabalho de maneira segura e confortável – com maior flexibilidade.

Na Europa, a legalização desta nova modalidade de trabalho ocorreu pelo Acordo Marco Europeu, assinado em Bruxelas em 2002. Em Portugal foi introduzido a norma de teletrabalhador no Código Laboral Português em 2005, pela seguinte definição – "a prestação laboral realizada com subordinação jurídica, habitualmente, fora da empresa do empregador, e através de recurso a tecnologias de informação e comunicação" – e, por meio dela, apresentando regras específicas sobre teletrabalho. A codificação citada é a precursora no cenário internacional e de grande valor como paradigma para outros países, pois o legislador português conjugou a flexibilidade com a proteção, confirmou a isonomia plena do teletrabalho com o trabalho realizado na empresa e determinou garantias específicas, incorporando a prudência devida àquilo que se diferencia desta nova forma laboral. Embora no direito português haja um princípio de igualdade de direitos e condições do teletrabalhador, o legislador lusitano, no entanto, não implantou nenhum amparo no que diz respeito à reserva de cotas para pessoas portadoras de deficiência, dificultando a integração social e profissional dos mesmos nesta nova realidade trabalhista.

Deste modo, no Brasil, o Projeto de Lei nº 4505/2008 que regulamentará o trabalho à distância foi inspirado no Código Laboral Português e em estudos europeus sobre teletrabalho, especialmente no Acordo Marco Europeu. Além da série de imprecisões juslaborais que trarão dificuldades pela falha do legislador em alguns aspectos – como por exemplo, a ausência do pagamento de horas extras por se tratar de jornada aberta, ferindo um direito constitucional garantido, e contrariando proteções conquistadas aos trabalhadores, que poderá ocasionar a escravidão digital e o *dumping* social – é um projeto de lei déspota, à medida que elenca somente deveres ao teletrabalhador, e não traz nenhuma obrigação ao tele-empregador. Em contrapartida, ao projeto foi acrescentada uma emenda reservando 20% das vagas de teletrabalho às pessoas portadoras de deficiência.

## **Metodologia**

Para a respectiva pesquisa o método de abordagem será o dedutivo, pois o raciocínio partirá da análise do geral para o específico (paralelo entre a legislação portuguesa e o projeto de lei brasileiro). Já os métodos de procedimento serão o comparativo e o tipológico. Ademais, o método de interpretação jurídico é o exegético e o sociológico. Por fim, a técnica de investigação será basicamente a pesquisa bibliográfica e documental.

## Resultados

Até o presente, pesquisando a experiência positiva de países que legalizaram o teletrabalho em seus ordenamentos (especialmente Portugal), o Projeto de Lei nº 4505/2008 apresenta falhas em inúmeros aspectos, porém os supera no tópico da reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência. Tal emenda é um expressivo avanço, considerando os sistemas de cotas já consolidados e aplicáveis no direito do trabalho brasileiro.

## Conclusão

Pela análise do Direito Comparado entre a legislação portuguesa e o projeto de lei brasileiro, percebe-se que o Brasil necessita urgentemente colocar em vigor o Projeto de Lei nº 4505/2008 para legalizar os direitos e proteções aos teletrabalhadores, porém com algumas adaptações. Em relação às reservas de vagas aos teletrabalhadores portadores de deficiência, há que se ter cautela. Porque motivo o legislador português não teria inserido uma reserva de vagas para estes? Esquecimento? Ou indução de que o teletrabalhador portador de deficiência pode ser alvo fácil para a escravidão digital e isolamento social? No tocante à futura regra brasileira, há a necessidade da reserva de 20% das vagas de teletrabalho aos portadores de deficiência? Em assim sendo, apesar do forte aspecto de avanço social, observa-se que a reserva de vagas pode não cumprir a finalidade humanista a que, originalmente, se destina.

## Referências

CASTRO, Cláudio Roberto Carneiro de. **As novas tecnologias e as relações de trabalho: o teletrabalho no Brasil e o direito comparado português**. Disponível em <[http://www.amatra3.com.br/uploaded\\_files/TELETRABALHO.pdf](http://www.amatra3.com.br/uploaded_files/TELETRABALHO.pdf)> Acesso em: 29 jun. 2011.

CHAPARRO, Francisco Ortiz. **El teletrabajo**. Madrid: Mc Graw-Hill, 1997.

DARCANCHY, Mara Vidigal. **Teletrabalho para pessoas portadoras de necessidades especiais**. São Paulo: LTr, 2006.

FINCATO, Denise Pires; BUBLITZ, Michele Dias. **Proteção legal do acesso ao trabalho das pessoas portadoras de deficiência: um direito fundamental**. Direitos Fundamentais e Justiça, n. 12, p. 158-183, jul./set. 2010.

FINCATO, Denise Pires. **Teletrabalho: aproximações epistemológicas**. Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário, v.6, n.31, p. 77-84, jul./ago. 2009.

REBELO, Paulo Antonio de Paiva. **A pessoa com deficiência e o trabalho**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2008.